



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

102

MENSAGEM Nº 047/11.

Ibiúna, 12 de maio de 2011.

SENHOR PRESIDENTE:

- Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna, 17/05/2011.


Presidente

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 047/11, que Dispõe sobre a Autorização aos Procuradores Municipais a conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas, regulamentados pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2.009 e dá outras providências.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

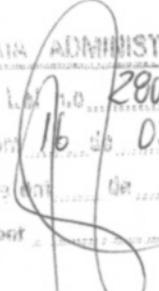

COTTI MURAMATSU
Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

PEDRO LUIZ FERREIRA.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei nº 280/2011
Recebido em 16 de 05 de 2011
Prazo vence em 16 de 05 de 2011
Recebido por 

Secretaria Administrativa
Recebido em 16 de 05 de 2011
15:26h



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

280/2011
PROJETO DE LEI Nº 047/11.
DE 12 DE MAIO DE 2011.

113

"Dispõe sobre a Autorização aos Procuradores Municipais a conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas, regulamentados pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2.009 e dá outras providências".

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os Procuradores Municipais autorizados a conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas, de acordo com os artigos 2º e 8º da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

PARÁGRAFO ÚNICO - A previsão contida no caput desse artigo fica condicionada a prévio parecer do Procurador Municipal, responsável pelo feito a respeito da conveniência e oportunidade da realização da conciliação, transação ou desistência e autorização do Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.

Art. 2º - O limite máximo para a realização de acordo, conforme competência dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas, será o correspondente ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 12 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2011.


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 13 DE MAIO DE 2011
PRESIDENTE - 1º SECRETÁRIO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE IBIÚNA - SP.

Rua Capitão Cardoso de Mello, nº 80, Centro, Ibiúna
CEP 18.150-000, fone (015) 3241.2242.

Ibiúna, 30 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor ,

Pelo presente, solicito que Vossa Excelência informe, no prazo de quinze dias, se há lei municipal autorizando os procuradores e advogados do Município de Ibiúna a realizar acordos em feitos submetidos à Lei Federal nº 12.253 de 22 de dezembro de 2009 (Lei dos Juizados Especiais da fazenda Pública) e, em caso positivo, quais seriam as hipóteses.

Inexistindo legislação neste sentido, solicito de Vossa Excelência estudos para viabilizar o atendimento do espírito da supramencionada Lei Federal, possibilitando trazer grandes benefícios aos munícipes e agilidade para as causas do Município, o que certamente é o desejo de Vossa Excelência.

Ressalto que a lei municipal deverá mencionar especificamente os casos em que os acordos são possíveis, bem como os limites para realização dos mesmos.

Em anexo encaminho cópia da mencionada Lei Federal e me coloco à disposição para prestar o auxílio que for necessário.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e consideração

WENDELL LOPES BARBOSA DE SOUZA
Juiz de Direito

Ao
Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Ibiúna-SP
COITI MURAMATSU.
Ibiúna - São Paulo.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNIA**

Estado de São Paulo
Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Mensagem de veto

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no **caput** deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença.

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Art. 6º Quanto às citações e intimações, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 7º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Art. 11. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Art. 12. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

§ 2º As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação.

§ 3º Até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão:

I – 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal;

II – 30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios.

§ 4º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do **caput** e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 5º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

§ 6º O saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente, em qualquer agência do banco depositário, independentemente de alvará.

§ 7º O saque por meio de procurador somente poderá ser feito na agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência.

Art. 14. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Poderão ser instalados Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 15. Serão designados, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observadas as atribuições previstas nos arts. 22, 37 e 40 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

§ 2º Os juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública instalados em território nacional, enquanto no desempenho de suas funções.

Art. 16. Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

§ 1º Poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

§ 2º Não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes.

Art. 17. As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.

§ 1º A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal.

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 1º Eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Nos casos do **caput** deste artigo e do § 3º do art. 18, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a

requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Presidente da Turma de Uniformização e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Decorridos os prazos referidos nos §§ 3º e 4º, o relator incluirá o pedido em pauta na sessão, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os **habeas corpus** e os mandados de segurança.

§ 6º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 1º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 20. Os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 21. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido no art. 19, além da observância das normas do Regimento.

Art. 22. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de até 2 (dois) anos da vigência desta Lei, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública.

Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

Art. 24. Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.

Art. 25. Competirá aos Tribunais de Justiça prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 26. O disposto no art. 16 aplica-se aos Juizados Especiais Federais instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2009

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE IBIÚNA - SP.

Rua Capitão Cardoso de Mello, nº 80, Centro, Ibiúna
CEP 18.150-000, fone (015) 3241.2242.

[Handwritten signature]

Ibiúna, 06 de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor ,

Pelo presente, em reiteração a ofício expedido em 30/11/2010, requeiro de Vossa Excelência que informe, no prazo de quinze dias, se há lei municipal autorizando os procuradores e advogados do Município de Ibiúna a realizar acordos em feitos submetidos à Lei Federal nº 12.253 de 22 de dezembro de 2009 (Lei dos Juizados Especiais da fazenda Pública) e, em caso positivo, quais seriam as hipóteses.

Inexistindo legislação neste sentido, solicito de Vossa Excelência estudos para viabilizar o atendimento do espírito da supramencionada Lei Federal, possibilitando trazer grandes benefícios aos munícipes e agilidade para as causas do Município, o que certamente é o desejo de Vossa Excelência.

Ressalto que a lei municipal deverá mencionar especificamente os casos em que os acordos são possíveis, bem como os limites para realização dos mesmos.

Esclareço que até a presente data não nos foi respondido o citado ofício, motivo pelo qual reiteramos a solicitação.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e consideração

WENDELL LOPES BARBOSA DE SOUZA
Juiz de Direito

Ao
Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Ibiúna-SP
COITI MURAMATSU.
Ibiúna - São Paulo.

Prefeitura da Estên
Turística de Ibiun

Recebi em 11/04/11
16:02

Controle de Gabinete nº 2

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 16 de maio de 2011 o Projeto de Lei nº. 280/2011 que "Dispõe sobre autorização aos Procuradores Municipais a conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas, regulamentados pela Lei Federal nº. 12.153, de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 281/2011 que "Dispõe sobre abertura de créditos adicionais suplementares por remanejamento de dotação orçamentária e dá outras providências.";

Considerando a necessidade de lei municipal para autorizar os Procuradores Municipais a conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas, de acordo com os artigos 2º. e 8º. da Lei Federal nº. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, condicionado a prévio parecer do Procurador Municipal, responsável pelo feito a respeito da conveniência e oportunidade da realização da conciliação, transação ou desistência e autorização do Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, com o limite máximo para a realização do acordo correspondente ao valor de (60) sessenta salários mínimos, onde o atendimento do espírito da supramencionada Lei Federal, possibilitará trazer grandes benefícios aos munícipes e agilidade para as causas do município.

Considerando a necessária autorização legislativa para o Executivo abrir crédito adicional suplementar por remanejamento de dotação no montante de R\$ 4.550.000,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta mil reais) para a dotação do setor Atenção Básica – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica, com a anulação da dotação do setor Atenção Básica – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, para que possam ser corrigidos os valores das fichas aprovadas por lei anterior, que foram invertidas, sendo a correção necessária para suprir as despesas até o final do corrente exercício;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 280 e 281/2011 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 17 DE MAIO DE 2011.

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including a large signature that appears to be "Raimundo de Almeida Lima" and several other illegible signatures.]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO DO PROJETO DE LEI Nº. 280/2011

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 16 de maio de 2011 o Projeto de Lei nº. 280/2011 que “Dispõe sobre autorização aos Procuradores Municipais a conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas, regulamentados pela Lei Federal nº. 12.153, de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois refere-se a proposição para autorizar os Procuradores Municipais a conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas, de acordo com os artigos 2º. e 8º. da Lei Federal nº. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, condicionado a prévio parecer do Procurador Municipal, responsável pelo feito a respeito da conveniência e oportunidade da realização da conciliação, transação ou desistência e autorização do Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, com o limite máximo para a realização do acordo correspondente ao valor de (60) sessenta salários mínimos, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, e o artigo 2º. da proposição especifica o limite máximo para a realização de acordo.

Finalizando a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas também emite parecer pela tramitação normal, pois a proposição atende sugestão do Meritíssimo Juiz de Direito de nossa Comarca, onde justifica que o atendimento do espírito da supramencionada Lei Federal, possibilitará trazer grandes benefícios aos munícipes e agilidade para as causas do município.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 17 DE
MAIO DE 2011.**

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CHARLES GUIMARÃES
VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
MEMBRO

ROQUE JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer ao Projeto de Lei nº. 280/2011 – fls. 02

Paulo Kenji Sasaki
PAULO KENJI SASAKI
VICE PRESIDENTE

Cláudio Roberto Alves de Moraes
CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
MEMBRO

José Brasilino de Oliveira
JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS

Ismael Martins Pereira
ISMAEL MARTINS PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

Paulo Kenji Sasaki
PAULO KENJI SASAKI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 234/2011

"Dispõe sobre a Autorização aos Procuradores Municipais a conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas, regulamentados pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2.009 e dá outras providências."

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

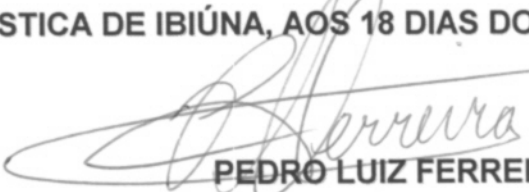
Art. 1º.- Ficam os Procuradores Municipais autorizados a conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas, de acordo com os artigos 2º e 8º da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo Único – A previsão contida no caput desse artigo fica condicionada a prévio parecer do Procurador Municipal, responsável pelo feito a respeito da conveniência e oportunidade da realização da conciliação, transação ou desistência e autorização do Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.

Art. 2º - O limite máximo para a realização de acordo, conforme competência dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas, será o correspondente ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2011.


PEDRO LUIZ FERREIRA

PRESIDENTE


JAMIL MARCICANO

1º SECRETÁRIO


ISMAEL MARTINS PEREIRA

2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 203/2011

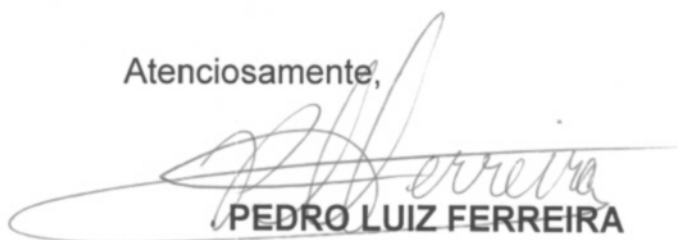
Ibiúna, 18 de maio de 2011.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 234/2011**, referente ao Projeto de Lei nº. 47, nesta Casa tramitou com o nº. 280/2011 que “Dispõe sobre a Autorização aos Procuradores Municipais a conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas, regulamentados pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2.009 e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 17 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



PEDRO LUIZ FERREIRA

PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.

COITI MURAMATSU

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 280/2011 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa no dia 16 de maio de 2011, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de maio de 2011, onde recebeu Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária, e o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por nove votos favoráveis e um contrário do Vereador Paulo Kenji Sasaki, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 280/2011 sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 280/2011 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 234/2011, encaminhado através do Ofício GPC nº. 203/2011 de 18 de maio de 2011.

Ibiúna, 24 de maio de 2011.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo